



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO, DOCUMENTAÇÃO E CONHECIMENTO
COORDENADORIA DE GESTÃO DE DADOS E INFORMAÇÕES
SEÇÃO DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

RESOLUÇÃO Nº 368, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025

Dispõe sobre a implantação do instituto do juiz das garantias no âmbito da Primeira Instância da Justiça Militar da União.

O SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e, tendo em vista a decisão do Plenário na 1ª Sessão Administrativa, realizada em 12 de fevereiro de 2025, ao apreciar o Expediente Administrativo nº 7/2025, e,

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) nºs 6298, 6299, 6300 e 6305, para decidir pela constitucionalidade da implantação do instituto do juiz das garantias no ordenamento jurídico brasileiro, conferindo interpretação conforme à Constituição aos artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F do Código de Processo Penal (CPP), incluídos pela Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 6298, 6299, 6300 e 6305, declarou a inconstitucionalidade do **caput** do art. 3º-D do CPP, incluído pela Lei n. 13.964, de 2019, em virtude de o referido texto legal ter estabelecido uma “presunção legal absoluta (juris et de jure, e não juris tantum) de parcialidade do juiz que, no exclusivo exercício da função jurisdicional, tenha proferido decisões na fase do inquérito”;

CONSIDERANDO, que o Ministro Relator das ADIs nºs 6298, 6299, 6300 e 6305, Luiz Fux, identificou manifesta irrazoabilidade na aludida regra do **caput** do art. 3º-D do CPP, incluído pela Lei n. 13.964, de 2019, ao afirmar que, “Na forma como proposta, o impedimento do juiz do inquérito obrigaria ao afastamento de todo e qualquer juiz que tenha proferido alguma decisão nos autos da investigação, ainda que no exercício de substituição eventual ao juiz titular, o que evidentemente inviabilizaria o funcionamento regular da prestação jurisdicional na seara criminal”;

CONSIDERANDO que a implantação do juiz das garantias almeja resguardar a imparcialidade do magistrado, proteger os direitos fundamentais e aprimorar o sistema judicial no âmbito do direito processual penal;

CONSIDERANDO que o art. 3º do Código de Processo Penal Militar (CPPM) possibilita a aplicação da legislação processual penal comum, em razão da omissão dessa temática no CPPM e da ausência de prejuízo da índole do processo penal militar, que, em verdade, será aprimorado para melhor se adequar ao sistema acusatório;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 562 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 3 de junho de 2024, institui as diretrizes de política judiciária para a estruturação,

implantação e funcionamento do juiz das garantias no âmbito do Poder Judiciário, incluindo a Justiça Militar;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Resolução CNJ nº 562, de 2024, afasta a aplicação das normas relativas ao juiz das garantias aos feitos de competência originária dos tribunais, de competência do tribunal do júri, às infrações penais relativas à violência doméstica e familiar (Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 e 14.344, de 24 de maio de 2022), às infrações de competência dos juizados especiais criminais e aos feitos regidos pelo art. 1º-A da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012,

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal Militar (STM), no exercício de sua autonomia administrativa e financeira, possui a atribuição de definir a estrutura e o funcionamento instituído do juiz das garantias, levando em conta suas particularidades demográficas, geográficas, administrativas e financeiras, a teor do disposto no *caput* do art. 2º da Resolução CNJ n. 562/2024;

CONSIDERANDO que o § 1º do art. 2º da Resolução CNJ nº 562, de 2024, autoriza aos tribunais a adoção de modelos baseados na especialização, na regionalização e na substituição predefinida, entre outros possíveis, desde que resguardados os objetivos e limites impostos pela Lei nº 13.964, de 2019;

CONSIDERANDO que a implantação do juiz das garantias deve observar as restrições orçamentárias, a organização e a estrutura da primeira instância da Justiça Militar da União;

CONSIDERANDO as particularidades da Justiça Militar da União, composta por um reduzido quantitativo de 38 (trinta e oito) magistrados atuantes na primeira instância e somente 12 (doze) Circunscrições Judiciárias Militares (CJM) responsáveis por assegurar a jurisdição em todo o território nacional, entre as quais a maioria é composta por apenas uma Auditoria,

R E S O L V E :

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a implantação do instituto referente ao juiz das garantias no âmbito da primeira instância da Justiça Militar da União.

Parágrafo único. As normas relativas ao juiz das garantias não se aplicam aos processos de competência colegiada dos Conselhos de Justiça. [Incluído pela Resolução nº 372, de 8 de maio de 2025](#)

Art. 2º O juiz das garantias é responsável por controlar a legalidade da investigação criminal e salvaguardar os direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário.

Parágrafo único. Após o oferecimento da denúncia, cessará a competência do juiz das garantias e o feito será redistribuído ao juiz competente para a instrução e julgamento, que decidirá eventuais questões pendentes e reexaminará, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a necessidade das medidas cautelares em curso.

Art. 3º A competência do juiz das garantias será exercida reciprocamente entre o Juiz Federal da Justiça Militar e o Juiz Federal Substituto da Justiça Militar de uma mesma Auditoria.

§ 1º Na hipótese de atuação de apenas um magistrado na Auditoria, a competência do juiz das garantias será exercida de forma regionalizada entre Auditorias distintas, conforme definição prévia da Presidência, ouvida a Corregedoria.

§ 2º Na ocorrência da hipótese prevista no parágrafo anterior, o funcionamento dos cartórios e assessorias no desempenho das atividades atinentes ao juiz das garantias será ajustado entre os magistrados titulares das Auditorias

§ 3º Não havendo consenso entre os juízes titulares, na hipótese prevista no parágrafo anterior, caberá à Corregedoria definir o funcionamento dos cartórios e assessorias entre as Auditorias.

Art. 4º Na ausência temporária do juiz das garantias, em razão de férias, licenças ou outros afastamentos, a substituição poderá ser exercida por outro magistrado integrante da mesma Auditoria, sem configurar, por si só, impedimento para atuar nos feitos daquele juízo.

§ 1º O magistrado que exerce a substituição não poderá apreciar a denúncia distribuída ao juiz substituído. Nessa hipótese, deverá comunicar o fato ao Presidente do Superior Tribunal Militar, que, após a manifestação da Corregedoria, decidirá sobre a indicação de outro juiz para apreciar a peça acusatória.

§ 2º O magistrado que exerce a substituição não poderá realizar sessão de julgamento ou proferir sentença em processos do acervo do juiz substituído. Nessa hipótese, aguardar-se-á o retorno do juiz substituído para a prática dos atos processuais.

§ 3º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, caso haja risco iminente de prescrição da pretensão punitiva ou outro motivo relevante, o magistrado que exerce a substituição deverá comunicar imediatamente o fato ao Presidente do Superior Tribunal Militar, que, após a manifestação da Corregedoria, decidirá sobre a indicação de outro magistrado para a prática do ato pertinente.

Art. 5º Na hipótese de afastamento do juiz das garantias por prazo superior a trinta dias corridos, o Presidente do Superior Tribunal Militar, ouvida a Corregedoria, convocará magistrado de outra Auditoria para realizar a substituição.

§ 1º O magistrado convocado para atuar em substituição acumulará suas atividades originárias com as competências do juízo substituído.

§ 2º A acumulação abrange as demandas pré-processuais, processuais e de execução dos feitos distribuídos aos magistrados substituto e substituído.

Art. 6º O plantão referente às atividades de competência do juiz das garantias observará o disposto na Resolução/STM nº 317, de 24 de agosto de 2022.

Parágrafo único. As decisões, os despachos e quaisquer atos praticados pelo magistrado em regime de plantão não constituirão, por si só, impedimento para sua atuação na ação penal militar e nos demais feitos do juízo.

Art. 7º Não haverá redistribuição de procedimentos pré-processuais distribuídos até o dia anterior à data de início de vigência desta Resolução.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Superior Tribunal Militar, ouvida a Corregedoria.

~~**Art. 9º** Esta Resolução entra em vigor a contar de 12 de maio de 2025.~~

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor a contar de 1º de agosto de 2025. ([Redação dada pela Resolução nº 372, de 8 de maio de 2025](#))

Ten Brig Ar **FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO**
Ministro-Presidente